



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder isenção do IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana para munícipes que aderirem ao Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, prefeita municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais”.

Art. 2º. O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º. Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a: atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal; prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º. O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º. É proibida a comercialização dos animais adotados.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 4º. A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º. O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único - A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar”.

Art. 4º. Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo concederá desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I. desconto de 25,0% do valor do IPTU para adoção de 01 (um) animal, que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II. desconto de 50,0% do valor do IPTU para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

§ 1º. O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º. O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei.

Art. 5º. O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV. estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V. permitir aos órgãos de fiscalização ou entidade credenciadas a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6º. O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I. deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II. terá o desconto do IPTU cancelado;

III. deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 07 de março de 2017

Nilma Aparecida Silva
Vereadora



Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, art. 1º da Constituição. No mesmo sentido, estabelece ser objetivo fundamental erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme inciso III, art. 3º da Constituição. E, ainda, dispõe ser direito social a moradia, segundo o art. 6º. Por fim, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias, com disposto no inciso IX, art. 23 da Carta Magna.

Da conjugação dos quatro dispositivos constitucionais depreende-se que é dever do Município primar suas políticas públicas com foco na dignidade da pessoa humana e na erradicação da pobreza e, notadamente, garantir a moradia de seus munícipes.

É evidente, portanto, a constitucionalidade de legislar sobre as garantias de moradia por parte do Município e com a prerrogativa de iniciativa de projeto de lei por parte da Câmara, conforme decisão do STF – em anexo:

A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

Com base nesta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 328896) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Garça (SP).



Câmara Municipal de Ouro Branco

O recurso extraordinário contestou decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apontou a competência exclusiva do prefeito para propor lei tributária sob o argumento de que entendimento em contrário afrontaria o princípio da separação dos Poderes. No STF, o Ministério Público estadual alegou que a decisão do TJ/SP teria transgredido dispositivos constitucionais (artigos 2º e 61).

Em sua decisão, o ministro afirma que o entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF. “A análise dos autos evidencia que o acórdão diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. **Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo**”, afirmou.

O ministro explicou que, por se tratar de matéria de direito estrito, a iniciativa reservada não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional “explícita e inequívoca”, já que implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo. **“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”**, concluiu.

Neste cenário, é notória a constitucionalidade da presente proposta de lei e, considerando a importância de garantir a moradia e sua fruição aos munícipes, demonstrada está a justiça e necessidade da presente medida.

Com efeito, as políticas públicas de moradia também passam pela manutenção da propriedade que se consubstancia na garantia de condições objetivas para o pagamento do IPTU e outros impostos. Assim sendo, as políticas públicas de isenção de impostos é um dever do Município para assegurar a dignidade e moradia de seu cidadão menos favorecido. Trata-se de uma questão de justiça social pela via tributária.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Antes de abordar o mérito deste Projeto de Lei, insta destacar que está em tramitação nesta Câmara a Mensagem datada de 12/08/2014 que encaminha o Projeto de Lei nº 48/2014, de autoria do Executivo que visa aumentar o IPTU de Ouro Branco em 31,58%.

Contudo, tal acréscimo no valor do Imposto Territorial é dispensável, pois segundo o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, no processo nº 913201, no exercício de 2013, Ouro Branco teve receita arrecada na ordem de R\$ 95.536.939,33¹ e receita própria de R\$ 2.077.717,72². Considerando que a média de crescimento da receita arrecada dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 é de 10,615%, logo, tem-se uma estimativa de crescimento da receita arrecada para 2015 no valor de R\$ 105.678.185,43, ou seja, é esperado para o próximo ano um aumento de arrecadação de R\$ 10.141.246,11 – vide anexo.

Portanto, já está previsto um aumento substancial de receita própria para Ouro Branco de mais de 10 milhões de reais, o que torna totalmente abusivo o pedido do PL do Executivo de aumentar o IPTU.

Pelo contrário, o acréscimo de receita também permite, com folga financeira, implementar as isenções que ora são propostas no presente Projeto de Lei. Noutras palavras, o acréscimo de receita para 2015 permitirá ao mesmo tempo tanto i) rejeitar o aumento de IPTU e ii) permitir isenções, como se demonstrará a seguir.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

¹ Excluídas as contribuições previdenciárias e os recursos de convênios

² Composição da Receita Própria: Receitas Tributária, Patrimonial, Industrial, de Serviços e Outras Receitas Correntes Dados extraídos do SIACE em outubro/2012. As substituições das prestações de contas enviadas após esta data não estão contempladas nos dados apresentados



Câmara Municipal de Ouro Branco

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nos termos da LRF, cumpre expor a suportabilidade financeira das isenções ora apresentadas. Trata-se de um cálculo singelo. Senão vejamos.

Segundo o IBGE³, Ouro Branco possui 9.357 imóveis urbanos permanentes. Destes aproximadamente 290 imóveis serão beneficiados com as isenções ora propostas. Considerando que a média do valor do IPTU é de R\$ 300,00 tem-se que o valor da isenção é na ordem de meros R\$ 87.000,00 em face a um aumento de receita para 2015 de R\$ 10.141.246,11. Isto é, considerando apenas e somente o acréscimo financeiro, teremos um impacto de apenas 0,85% na arrecadação do Município. Se examinar a receita total arrecada, o impacto será de míseros 0,082%.

Noutro giro, também segundo o IBGE⁴, valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes urbanos de Ouro Branco é de R\$ 600,00. Ou seja, quase 50% da renda mensal do cidadão ouro-branquense é para pagar IPTU. A onerosidade e o caráter ilegítimo confiscatório do IPTU para as famílias mais pobres é evidente e a violação do inciso IV, art. 150 da Constituição.

A título de ilustração, mesmo que a média do IPTU seja de R\$ 600,00 o resultado do impacto da isenção proposta é de apenas 0,164% da receita total arrecada pelo Município. Ou seja, um impacto diminuto nas finanças públicas em contrapartida à onerosidade confiscatória de mais 50% para a população menos favorecida. A obviedade do caráter de justiça social é notório.

Ora, deve-se questionar: seria justo prejudicar mais de 300 famílias e violentar quatro direitos constitucionais para incrementar a arrecadação de Ouro Branco em pequenos 0,082% por ano?

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. NOTA 1: Estimativas da população residente com data de referência 1o de julho de 2014 publicadas no Diário Oficial da União em 28/08/2014. NOTA 3: Consulte o link http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2014/estimativa_tcu.shtm para verificar atualizações e consultar estimativas da população de anos anteriores.

⁴ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=314590&idtema=16&search=minas-gerais|ouro-branco|sinthese-das-informacoes>



Câmara Municipal de Ouro Branco

Não obstante os dados e os argumentos apresentados, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 84 que elevou em um ponto percentual, até 2016, o repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Com a emenda, a partir de julho de 2015 passa a vigorar metade do novo repasse e, em julho de 2016, a outra metade será acrescida.

A Constituição determina que a União repasse ao FPM um total de 23,5% do produto líquido da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com a nova emenda, o total passa a ser de 24,5%.

Na última previsão da Secretaria do Tesouro Nacional, serão distribuídos neste ano R\$ 65,9 bilhões ao FPM. Até outubro, o Tesouro havia repassado R\$ 49,7 bilhões.

Como é cediço, o FPM é calculado com base no número de habitantes do município. Segundo o IBGE, houve um crescimento população de Ouro Branco em 2010 para a estimativa de 2014 é de 6,89%, que evidentemente também será uma razão para o aumento do FPM.

Segundo o Portal da Transparência, Ouro Branco recebeu de FPM, em 2014, R\$ 13.044.165,67. Sem considerar o aumento da população e apenas calculando o acréscimo de 1% oriundo da Emenda nº 84, tem-se para os próximos dois anos um aumento real de R\$ 130.441,65, que representa 1,5 vezes a mais que o valor ora isentado de R\$ 87.000,00 ano.

Logo, está demonstrada a viabilidade financeira e econômica do presente PL nos termos das LRF.